



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR**

AUTOS Nº 0005947-07.2020.8.16.0004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ-MPPR, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de atribuições junto à Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, vêm à honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. pronunciamento judicial de movimento nº 69.1, manifestar-se e requerer o seguinte:

1. Na fase de especificação de provas, esta unidade do Ministério Público requereu: i) o julgamento antecipado da lide; ii) a reafirmação de validade e eficácia da suspensão de Consulta Pública à Comunidade Escolar para a escolha de Diretores das instituições de ensino da rede estadual de educação e, por fim, iii) a intimação do ESTADO DO PARANÁ para que demonstre que possui e possuirá condições de realizar, com a segurança devida, a referida Consulta. Especialmente apoiado em informações estratégicas fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde-SESA e Secretarias Municipais de Saúde dos locais onde a eleição ocorrerá (mov. 66.1).

Ao apreciar esses pleitos, esse d. Juízo indeferiu o requerimento que objetivava garantir a manutenção de suspensão da mencionada Consulta Pública, pois: i) o Decreto Estadual nº





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

6.294/2020 foi revogado pelo de nº 6983/21, o qual não *“trouxe a vedação da realização de eventos com mais de dez pessoas”*; ii) a Resolução nº 2265/2021-GS/SEED previu a possibilidade de que a escolha de Diretores dos estabelecimentos de ensino estadual possa se perfectibilizar de modo *on-line*; iii) não era aferível, **àquela altura (quando da decisão proferida)**, *“que a Consulta Pública à Comunidade Escolar da Resolução n.º 2.265/2021 – GS/SEED, causará aglomerações vedadas por decretos ou leis nos municípios, ainda mais se as instituições de ensino optarem pela modalidade on-line”*, bem como que a realização da eleição fosse efetivamente ocorrer nas datas agendadas (30.6.2021 e 16.7.2021), visto que eram reavaliadas *“em razão das oscilações no agravamento ou abrandamento da pandemia”*.

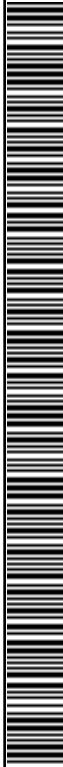
É o relato do essencial.

II. O contexto pandêmico que nos assola continua gravíssimo e preocupante.

Parte-se dessa premissa, visto que os **casos diagnosticados de Covid-19 e de mortes dela decorrentes no Estado do Paraná persistem em franca ascensão, em claro aumento, inexistindo indicativo de que sequer em breve momento se estabilizarão e começarão a entrar em trajetória decrescente.**

Aliás, do informe epidemiológico mais recente divulgado pela própria Secretaria de Estado da Saúde verifica-se que, **em 1.7.2021, o Paraná possui 1.285.929 pessoas infectadas pelo Sars-CoV-2 e 30.770 pacientes já haviam falecido por essa doença.** Essa trajetória crescente podem ser assim graficamente comprovada¹:

¹https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/informe_epidemiologico_30_06_2021_1.pdf





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR



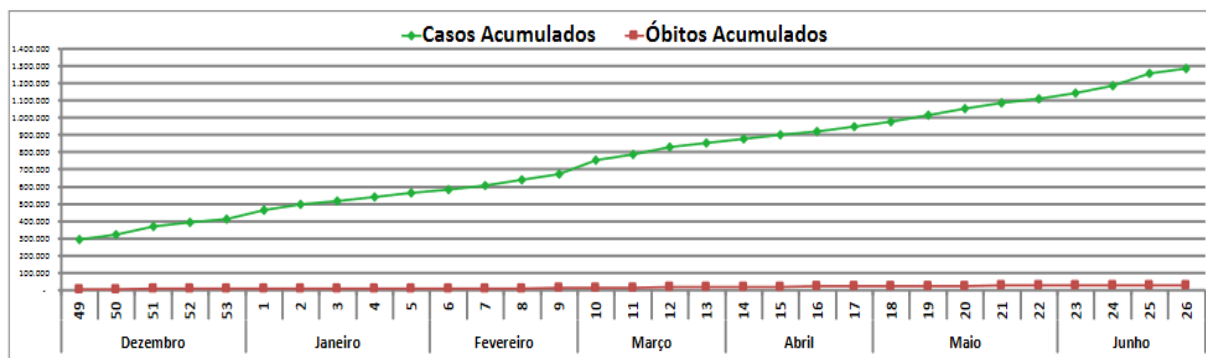
PANORAMA COVID-19

	MUNDO	BRASIL	PARANÁ
CASOS	181.521.067	18.557.141	1.285.929
ÓBITOS	3.937.437	518.066	30.770

Fontes: Dados do Mundo disponibilizados pela OMS, disponível em <https://covid19.who.int/> e consultados no dia 01/07/2021 às 12h. Dados do Brasil disponibilizados no portal Coronavírus Brasil, disponível em <https://covid.saude.gov.br/> e atualizado no dia 30/06/2021 às 19h00. Dados de casos confirmados de residentes no Paraná consultados da planilha de monitoramento diário de casos do CVIE/DAV/SESA no dia 01/07/2021, às 12h. Dados preliminares, sujeitos a alterações.

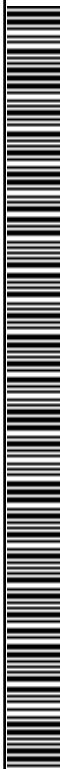


CASOS NOVOS E ÓBITOS ACUMULADOS POR DATA DE DIVULGAÇÃO



Fonte: Dados do Paraná consultados na planilha de monitoramento diário de casos do CVIE/DAV/SESA no dia 01/07/2021, às 12h. Os números informados são posteriores às datas de diagnósticos. Dados preliminares, sujeitos a alterações.

Paralelamente, observa-se que a taxa de ocupação de leitos de UTI neste Estado atinge na atualidade o patamar de 92% na presente data (1.7.2021), estando todas as macrorregiões de saúde do território paranaense (leste, oeste, noroeste e norte) com percentual acima de 91%, algumas inclusive atingindo o montante de 97% e de 94%, tais como a oeste e a noroeste:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR



LEITOS HOSPITALARES SUS
EXCLUSIVOS PARA **PACIENTES SUSPEITOS OU
CONFIRMADOS COVID-19** POR MACRORREGIÃO

	ADULTO								PEDIÁTRICO							
	UTI				ENFERMARIA				UTI				ENFERMARIA			
	Exist	Ocup	Livres	Tx de ocup	Exist	Ocup	Livres	Tx de ocup	Exist	Ocup	Livres	Tx de ocup	Exist	Ocup	Livres	Tx de ocup
LESTE	1.061	963	98	91%	1.503	938	565	62%	10	1	9	10%	22	6	16	27%
OESTE	357	345	12	97%	429	201	228	47%	2	1	1	50%	2	1	1	50%
NOROESTE	279	263	16	94%	452	288	164	64%	5	1	4	20%	5	0	5	0%
NORTE	310	283	27	91%	540	305	235	56%	5	2	3	40%	5	1	4	20%
TOTAL	2.007	1.854	153	92%	2.924	1.732	1192	59%	22	5	17	23%	34	8	26	24%

Fonte: Planilha de monitoramento diário de regulação de leitos DGS/SESA, Sistema Estadual de Regulação, SMS de Curitiba, SMS de São José dos Pinhais, SMS de Araucária e SMS de Pato Branco, acesso em 01/07/2021 às 12h. Dados preliminares, sujeitos a alterações.

Esses fatores têm ensejado que centenas de paranaenses permaneçam em fila de espera por leitos de UTI Covid-19 (dados de 1.7.2021), sem a certeza de que encontrarão a devida disponibilização em tempo adequado e capaz de evitar seus falecimentos:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

CASOS SUSPEITOS/CONFIRMADOS COVID -19 AGUARDANDO INTERNAÇÃO EM LEITO EXCLUSIVO COVID 11:00			
MACRO	UTI	CLÍN.	TOTAL
leste	5	8	13
Oeste	17	33	50
Noroeste	7	32	39
Norte	12	9	21
PARANÁ – CARE	41	82	123
Central de Leitos Metropolitana de Curitiba – CLIC	13	42	55
			178

Fontes: Sistema Estadual de Regulação – CARE PR e SMS Curitiba

Para agravar a situação, tem sido reiteradamente noticiada a cada vez mais presente falta de medicamentos indispensáveis ao tratamento da Covid-19, em especial aqueles integrantes do grupo de bloqueadores neuromusculares e sedativos².

Esse triste e negativo cenário, com o respeito devido, revela que as medidas adotadas pelo Poder Público estadual não vêm se mostrando suficientes para conter e alterar o ritmo de evolução progressiva e ainda frenética da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus.

²<https://paranaportal.uol.com.br/coronavirus/hospital-curitiba-falta-de-medicamentos/>
<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/estoques-de-kit-intubacao-seguem-criticos-nos-hospitais-do-parana-mesmo-com-remessa/>

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2021/05/26/falta-de-kit-intubacao-volta-a-atingir-hospitais-do-pais>





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

Esses aspectos não podem ser desconsiderados e exigem que as respostas se mantenham, no mínimo, a eles atentas.

III. Segundo amplamente sustentado pela ciência, diante da atual realidade sanitária, o distanciamento e o isolamento social mostram-se aptos a garantirem que as transmissões em alta no Estado do Paraná possam ser minimamente controladas e, por extensão, evitem o número crescente de adoecimentos e de óbitos por Covid-19.

Tanto assim que um grupo de renomados pesquisadores formado por Estela M. L. Aquino e outros, após sério trabalho de pesquisa que redundou no artigo "*Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil*", pontuou conclusivamente que:

"A epidemia da COVID-19 ainda está em fase ascendente em todos os estados brasileiros, e a crise política, agravada pela troca do Ministro da Saúde, coloca mais incertezas quanto às políticas que serão adotadas pelo Governo Federal. **Os achados científicos apresentados na presente revisão sugerem, fortemente, que a conjugação de isolamento dos casos, quarentena de contatos e medidas amplas de distanciamento social, principalmente aquelas que reduzem em pelo menos 60% os contatos sociais, têm o potencial de diminuir a transmissão da doença. Apesar da ainda escassa literatura sobre o tema no contexto brasileiro, a experiência prévia de países asiáticos e europeus recomenda que as estratégias de distanciamento social devem ser fortalecidas e realizadas de forma intersetorial e coordenada entre as diferentes esferas**





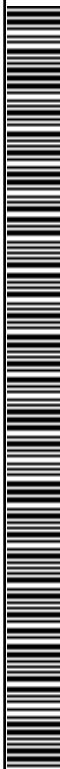
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

governamentais e regiões para que seja alcançado o fim da epidemia o mais brevemente possível, bem como para evitar ondas de recrudescimento do contágio da doença” (destacou-se, versão integral em anexo)³.

No plano internacional, a ciência tem também assim se posicionado, citando como exemplo a pesquisa efetuada por Adam J. Kumanchi e outros, com os seguintes resultados.

“We estimated that combined isolation and tracing strategies would reduce transmission more than mass testing or self-isolation alone: mean transmission reduction of 2% for mass random testing of 5% of the population each week, 29% for self-isolation alone of symptomatic cases within the household, 35% for self-isolation alone outside the household, 37% for self-isolation plus household quarantine, 64% for self-isolation and household quarantine with the addition of manual contact tracing of all contacts, 57% with the addition of manual tracing of acquaintances only, and 47% with the addition of app-based tracing only. If limits were placed on gatherings outside of home, school, or work, then manual contact tracing of acquaintances alone could have an effect on transmission reduction similar to that of detailed contact tracing. In a scenario where 1000 new symptomatic cases that met the definition to trigger contact tracing occurred per day, we estimated that, in most contact tracing

³ <https://www.scielo.br/pdf/csc/v25s1/1413-8123-csc-25-s1-2423.pdf>, Acessado em 15.7.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

strategies, 15 000–41 000 contacts would be newly quarantined each day”⁴.

Todavia, destoando dessa orientação científica e de maneira divorciada ao presente momento, o Estado do Paraná agendou e vem confirmando para o próximo dia 7 de julho próximo a realização de Consulta Pública à Comunidade Escolar, a qual reúne condições de promover inadequada aglomeração de pessoas, além de diminuição do nível de distanciamento e isolamentos sociais em vigor.

III.1 Como se não bastasse, supervenientemente ao ajuizamento da presente demanda, muito embora revogado o ato normativo de nº 6.294/2020, na hodiernidade o Estado do Paraná **editou e mantém em vigor o Decreto Estadual nº 7020/21 com o propósito de definir medidas de prevenção e combate à Covid-19.**

4

[https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099\(20\)30457-6/fulltext](https://www.thelancet.com/journals/laninf/article/PIIS1473-3099(20)30457-6/fulltext). Acessado em 15.7.2020. Tradução livre: “Estimamos que estratégias combinadas de isolamento e rastreamento reduziram a transmissão mais do que a testagem em massa ou o auto-isolamento individual: redução média da transmissão de 2% para teste aleatório em massa de 5% da população a cada semana, 29% somente para auto-isolamento de casos sintomáticos dentro de casa, 35% somente para auto-isolamento fora do domicílio, 37% para o auto-isolamento mais a quarentena do domicílio, 64% para o auto-isolamento e o domicílio quarentena com a adição de rastreamento manual de todos os contatos, 57% com a adição de rastreamento manual de apenas conhecidos e 47% com a adição apenas de rastreamento baseado em aplicativo. Se limites fossem colocados em reuniões fora de casa, escola ou trabalho, o rastreamento manual por contato de conhecidos por si só pode afetar redução de transmissão semelhante à do rastreamento detalhado de contatos. Em um cenário em que 1000 novos casos sintomáticos que atendiam à definição de acionar o rastreamento de contato ocorrido por dia, estimamos que, na maioria dos estratégias, 15.000 a 41.000 contatos seriam colocados em quarentena todos os dias. No mesmo sentido: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32497510/>, “Physical distancing, face masks, and eye protection to prevent person-to-person transmission of SARS-CoV-2 and COVID-19: a systematic review and meta-analysis

“, Acessado em 15.7.2020.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

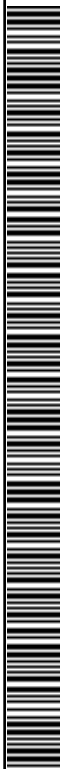
Nesse ato normativo – já atualizado com a redação que lhe foi conferida pelo Dec. Est. 8042/21 - há expressa previsão no seguinte sentido:

Art. 6º Suspende, a partir das 05 horas do dia 30 de junho de 2021 até as 05 horas do dia 31 de julho de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades: [\(Redação dada pelo Decreto 8042 de 30/06/2021\)](#):

[...]

V - reuniões com aglomeração de mais de 50 pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados. [\(Redação dada pelo Decreto 7506 de 30/04/2021 – grifou-se\).](#)

Nesses termos, a realização da Consulta Pública à Comunidade Escolar encontra claro óbice normativo, pois a realização desse tipo de assembleia deve obrigatoriamente promover a aglomeração, o envolvimento e participação de milhares de pessoas nas mais distintas regiões do Estado, em cenário epidemiológico – conforme descrito nos itens anteriores - no qual o





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

distanciamento e o isolamento social deveriam ser a regra e preponderar.

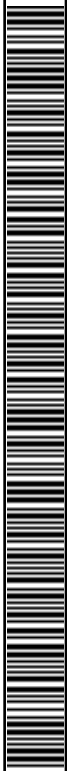
E nesse sentido a própria Gestão Estadual deveria dar o exemplo, na medida em que o próprio art. 1º, do Decreto Estadual nº 4230/20 estabeleceu a obrigação de:

“[...] no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Paraná, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão” (destacou-se).

Logo, mesmo no campo normativo estadual existem regras que impedem a realização da eleição de Diretores das escolas integrantes da rede estadual programadas para ocorrerem na próxima semana.

III.2 Em acréscimo à vedação normativa, cumpre destacar que muito embora a Resolução nº 2265/2021-GS/SEED tenha





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

realmente previsto a possibilidade de que a escolha de Diretores dos estabelecimentos de ensino estadual pudesse se efetivar de modo *on-line*, segundo informação transmitida pela APP-Sindicato, a quase totalidade das escolas optaram pela eleição presencial, a fim de garantirem, em especial, o quórum exigido à sua realização. Nesses termos:

“Os artigos 7º e 9º da Resolução 2.265/2021 permitem que a consulta seja de forma presencial ou online. No caso de eleição pela via online, deverá ser mantido computador na escola para aqueles eleitores que caso queiram possam comparecer e votar da partir da máquina disponibilizada.

Levantamento feito por trabalhadores das diversas regiões do Estado constataram que **aproximadamente 90% das escolas optaram pela votação presencial. As outras farão online, mas disponibilizarão computadores na escola para que os membros da comunidade possam se dirigir à ela e votar pela via online. A opção pela forma presencial se dá para garantia do quórum exigido, em razão do grande número de pessoas da comunidade escolar com dificuldade de acesso às tecnologias que garantem o voto online e pela preocupação de que possa ocorrer instabilidade no sistema ou impossibilidade de acesso**, como o ocorrido no último dia 09/06 com a aplicação da Avaliação Diagnóstica Paraná, que precisou ser suspensa diante da impossibilidade de acesso pelos estudantes. Se ocorridas as situações poderia ser comprometido o quórum.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

Considerando os dois elementos, haverá grande mobilidade em direção à escola e dela retornando
(Doc. em anexo, grifou-se).

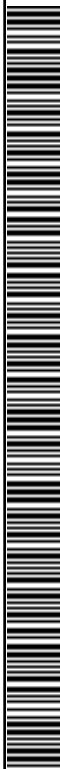
A esse aspecto, merece somar o fato de que o processo de escolha ocorrerá em torno de 1700 escolas no Paraná e poderão votar professores, funcionários, responsáveis por alunos com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos e estudantes com 16 (dezesesseis) anos completos até a data da Consulta. Por isso e considerando que o quórum mínimo deve ser, de pelo menos 35%, vislumbra-se que o número de votantes será superior a 350 (trezentos e cinquenta) mil pessoas. A respeito, pontuou a APP:

“O processo deve ocorrer em aproximadamente **1.700 escolas em todo o Estado, com a participação, com direito a voto, de professores(as), funcionários(as) supridos nas Instituições de Ensino, responsáveis, perante a escola, por estudante menor de 16 anos e estudantes com no mínimo 16 anos completos até a data da eleição.”**

A eleição será integralmente presencial ou online por cada escola, sendo que aqueles que não puderem votar de forma online por não disporem de equipamentos adequados deverão ir até a escola para exercer seu direito, mesmo a eleição não sendo presencial.

O processo, desde a organização até a escrutinação e consolidação do resultado, deve atingir um grande número de pessoas em todo o Estado.

Importante destacar que a rede pública estadual conta com aproximadamente 1.075.848 matrículas de estudantes; 19.249 Funcionários(as) de escola;





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

60.824 professores(as) - (dados retirados de: <http://www.consultaescolas.pr.gov.br>).

Considerando que o quórum mínimo é de, pelo menos 35% (trinta e cinco por cento) dos constantes na Lista de Aptos a Votar, para homologar o Processo de Consulta, o contingente de votantes deverá ser superior a 350 mil pessoas em mobilidade no dia da consulta. Adicione-se a este número, todas as aglomerações nas atividades preparatórias ao evento, além das campanhas dos candidatos e candidatas” (Doc. em anexo, grifou-se).

A essas circunstâncias ainda merece somar-se o fato de que desde o ajuizamento da presente ação, o Estado do Paraná não trouxe qualquer indicativo, demonstração de que tratou da questão e obteve os necessários consentimentos dos gestores da saúde dos municípios onde as escolhas ocorrerão, descurando do fato de que muitos apresentam medidas específicas de precaução e combate à Covid, as quais colidem com a pretensão de realizar a escolha dos diretores já na próxima quarta-feira (dia 7).

Apenas a título de exemplo, o Município de Curitiba, por intermédio do art. 2º, inc. V, do Decreto Municipal nº 1070/21 na atualidade igualmente suspende a realização de:

“V- reuniões com aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados”.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

Ora, nesses termos e observando que semelhantes posturas também foram fixadas em outros Municípios, haveria justa causa para se permitir que a escolha efetive se concretize perante esses entes municipais?

Entende-se que não, a bem das próprias regras que norteiam o federalismo cooperativo brasileiro, nos moldes do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal⁵.

⁵ TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. **COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO.** LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. [...] III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V- O Plenário do STF já assentou que a competência específica da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VI – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020. (ADPF 770 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

À vista de todo esse conjunto, observa-se que nada está a autorizar e legitimar, **na atual conjuntura**, a realização da Consulta Pública à Comunidade Escolar pretendida pela Secretaria de Estado da Educação.

IV. O contexto de pandemia no Estado do Paraná ainda é caótico e em antinomia ao definido pela ciência, pela legislação constitucional e infraconstitucional.

Por tudo isso, longe de significar indevida interferência sobre a Gestão estadual ou em critérios de "conveniência e oportunidade", na verdade o deferimento do pretendido corresponde à preocupação de se resguardar pretensão devida à tutela da saúde e da vida.

Aliás, a ausência de ofensa à separação dos poderes em situações como a dos autos decorre do fato de que, consoante bem ponderou o constitucionalista José Afonso da Silva:

"a saúde, como direito público subjetivo, representa uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas e é decorrência indissociável do direito fundamental à vida, que constitui a fonte primária de todos os demais bens jurídicos, devendo ser resguardada de modo concreto e efetivo, na forma prevista pela Carta Constitucional, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam"⁶.

É da própria jurisprudência do STF que diante de matéria que possui a saúde como objeto, imprescindível observá-la a luz dos princípios da precaução. Por isso, na ponderação, consoante também destacou no Min. Roberto Barroso na decisão retro mencionada: **"havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de**

⁶ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 19.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 808.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população”.

Mister registrar ainda que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu três requisitos para viabilizar a incursão judicial no campo do controle jurisdicional de políticas públicas: a natureza constitucional da política pública reclamada, a existência de correlação entre ela e os direitos fundamentais e a prova de que há omissão ou prestação deficiente pela Administração Pública, inexistindo justificativa razoável para tal comportamento (REXT nº 440028, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 25/11/2013).

No caso em exame, todos os pressupostos se encontram presentes, bastando a simples leitura dos fatos ou estar vivendo no Paraná para que salte aos olhos esta constatação, inclusive diante da constatação de que o Paraná vem contando com uma das maiores taxas de transmissão da Covid-19 entre os entes da federação⁷.

Por sua importância para apreciação concreta, também se mostra necessário citar o entendimento externado pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADI nº 6341 MC-Ref, de onde é possível inferir diretrizes no sentido de que:

“REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. **HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.** COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. **A emergência**

⁷ Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ferramenta-aponta-pr-maior-taxa-transmissao-covid-19-brasil/> e <https://tribunapr.uol.com.br/noticias/parana/parana-tem-a-maior-taxa-de-transmissao-da-covid-19-entre-os-estados-do-pais/>.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. **O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas ações.** 2. O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. **Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar. [...]**

6. **O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde.**

7. **Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.**

8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais. (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 – destacou-se . No mesmo sentido: ARE 1267067 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-282 DIVULG 27-11-2020 PUBLIC 30-11-2020).

Procurando registrar de outro modo, o estado de emergência em saúde não se apresenta capaz de permitir a predominância de discricionariedade, sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito, pois conforme sustentou o Min. Dias Toffoli na Suspensão de Tutela Provisória 124/SP:

Não há que se falar em ofensa à *discricionariedade* da ANVISA ou à independência dos Poderes, pois, estes, embora independentes, são harmônicos, submetendo-se ao sistema de freios e contrapesos. Outrossim, **em nosso ordenamento jurídico, vige o princípio da indeclinabilidade do controle jurisdicional, cabendo ao Poder Judiciário apreciar lesões ou ameaças a direitos que são levados ao seu conhecimento. Diante da omissão estatal, resta ao Judiciário determinar medidas concretas visando à satisfação de direitos constitucionais como no caso do direito à saúde** e à informação dos consumidores (STF. STP 124/SP. Rel. Min. Dias Toffoli. Dje. 28.4.2020 – destacou-se).

Ademais, importa frisar que não se trata de indevida interferência do Poder Judiciário no mérito de escolhas administrativas, mas do exercício da mais nobre missão deste Poder em um Estado





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

Democrático de Direito: **resguardar e fazer valer os direitos fundamentais.**

No caso concreto, **não é possível se falar em escolhas absolutamente livres, pois a discricionariedade administrativa – que também está sujeita a controle – sucumbe à necessidade de atuação conforme as orientações da ciência que recomenda a atuação convergente e uniforme entre os entes públicos, instituições e sociedade civil para se conseguir de modo harmônico desacelerar e quem sabe evitar, na maior medida possível, a proliferação do referido vírus e o correspondente aumento do número de pacientes infectados, dessa maneira também evitando o incremento de óbitos.**

Por conseguinte, há verdadeira vinculação do gestor aos motivos que determinaram e devem continuar determinando seu atuar quando do gerenciamento dos riscos impostos pela pandemia.

Nesse contexto, não se pode aceitar como razoável e justo o frequente argumento de invasão do Poder Judiciário em “escolhas” administrativas, pois **neste caso não estamos diante de opções discricionárias, mas de imposição de conduta necessária, vinculada à necessidade de respeitar as evidências técnico-científicas, do apoio absoluto às informações estratégicas de saúde e da fiel observância às orientações preconizadas pelas autoridades sanitárias, de modo a restringir a circulação de pessoas, a fim de evitar maior disseminação da doença em razão da realização de ato assemblear planejado e organizado.**

Por tudo isso, **longe de significar indevida interferência sobre a Gestão estadual, na verdade a atuação na situação concreta**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

corresponde à preocupação de se resguardar eficaz tutela ao direito fundamental à saúde e à vida.

Portanto, justo e razoável o Judiciário intervir, sem que o resultado de sua ação signifique violação ao princípio da separação de poderes ou ativismo judicial.

V. Por fim, cumpre destacar ser possível, *ad argumentandum tantum*, a realização de reconsideração dos termos da decisão proferida.

Parte-se dessa premissa, pois além do *decisum* de mov. 69.1 apresentar caráter provisório, fruto de cognição sumária e não exauriente, consta expressamente do art. 296, do Código de Processo Civil que:

“A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, **mas pode, a qualquer tempo, ser** revogada ou **modificada”** (grifou-se).

Como se não bastasse, a doutrina e a jurisprudência posicionam-se a favor da possibilidade de reiteração e de reapreciação do pedido quando surgirem novas circunstâncias afetas à causa e não presentes no momento em que a decisão judicial foi proferida.

A respeito ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“A reiteração do pedido de tutela antecipada antes indeferido ou novo pedido de revogação ou modificação de tutela antecipada já concedida pressupõe igualmente o aparecimento de novas circunstâncias na causa. Vale dizer:





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

alteração da situação de fato ou aprofundamento da cognição judicial quanto à prova de determinada alegação”⁸.

Reforçam essas ponderações, o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, constante do voto proferido no AgInt na Rcl 28.518/RJ, sentido de que:

“Não obstante esse caráter precário, que resulta de uma cognição sumária do juízo, eventual reconsideração pelo magistrado requer a modificação dos elementos fáticos do processo ou novo elemento de prova que afaste algum dos pressupostos que serviram de base à decisão”.

"Constata-se que a decisão do magistrado pautou-se por novos elementos fático-probatórios devidamente apontados em sua fundamentação, a autorizar a reconsideração da decisão anterior, nada obstante já tivesse sido julgado o agravo de instrumento interposto contra a primeira decisão.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade de revisão da decisão antecipatória de tutela pelo magistrado singular, ainda que haja decisão do Tribunal proferida em sede recursal" (AgInt na Rcl 28.518/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 12/06/2019 – destacou-se).

Dessa maneira enfatizado, ***impossível deixar de considerar que a ainda presente crise sanitária provocada pelo novo Coronavírus, caso não trabalhada de forma eficaz e atenta às regras de prevenção à Covid-19, continuará a promover nefastos resultados não apenas à saúde, mas também à economia, à política.***

Logo, reitera-se não se pretender que o Judiciário promova qualquer ingerência desarrazoada à função executiva do Estado, mas

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo, 2008. p. 275.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

apenas realçar que deve atuar em prol da saúde e da vida das pessoas, observando determinados parâmetros estabelecidos pela legislação, ciência, por dados técnicos e informações estratégicas em saúde.

VI. À vista de todo o exposto, em especial a partir da legislação em vigor e do ainda gravíssimo contexto epidemiológico, **requer-se** a reconsideração da r. decisão de mov. 69.1, para o fito de que:

1. volte a ser garantida judicialmente a suspensão momentânea da Consulta à Comunidade Escolar para designação de Diretores das Instituições de Ensino da Rede Estadual de Educação Básica do Paraná, agendada para ocorrer nos próximos dias 7 (1º turno) e 23 (este caso não alcançado o quórum esperado para o dia 7) de julho próximos, desse modo adiando a fase de eleição para quando existirem indicativos seguros de que a pandemia estará mais suficiente controlada, apoiados em informações estratégicas de saúde fornecidas pelas Autoridades sanitárias do Estado e dos Municípios do Paraná.

2. sejam deferidos os demais pedidos constantes da manifestação de mov. 66.1.

P. deferimento.

Curitiba, 1 de julho de 2021.

Marcelo Paulo Maggio
Promotor de Justiça

